



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE
Cargo:	Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB
Assunto:	Pedido de Reconsideração quanto à caracterização de representação institucional, no contexto da análise de inexistência de conflito de interesses no exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DAS CONDICIONANTES. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de reconsideração formulado em face do reconhecimento da existência de representação institucional.
2. Declaração do consultante de que a missão de assistência técnica ao Banco Central do Paraguai é de iniciativa exclusiva e responsabilidade do Fundo Monetário Internacional – FMI, não se caracterizando como atividade de interesse ou de representação institucional do Banco Central do Brasil, inexistindo, portanto, utilização de recursos desta Autarquia.

Presunção de veracidade e de boa-fé em favor da declaração apresentada pelo consultante.

3. Deferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção do entendimento de inexistência de conflito de interesses e o afastamento expresso da caracterização de representação institucional.

I - RELATÓRIO

1. O objeto da presente consulta, formulado por **ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE** (6935603), que exerce o cargo de Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB (equivalente ao DAS nível 5), consiste na análise de eventual conflito de interesses entre as atribuições exercidas no cargo de Chefe de Unidade do Banco Central do Brasil e a participação do consultante em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) junto ao Banco Central do Paraguai no período de 30 de agosto a 14 de setembro de 2025. A referida missão tem por finalidade assessorar as autoridades paraguaias na implementação da política monetária, no âmbito de programa de cooperação internacional promovido pelo FMI, organismo cuja missão institucional é fomentar o crescimento econômico, assegurar a estabilidade financeira e contribuir para a elevação do bem-estar econômico dos países membros.

2. A matéria foi analisada por intermédio do Voto nº 6856923, restando firmado o seguinte entendimento:

[...] Dessa forma, verifica-se que a participação do consulente na citada missão ocorrerá no interesse do órgão público, no qual desempenha o cargo de Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB, enquadrando-se na definição de representação institucional, constante do art. 5º, VIII, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, conforme se destaca a seguir:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

VIII - representação institucional - a participação de agente público em compromisso público, presencial ou telepresencial, organizado por outro órgão ou outra entidade ou por agente privado, no qual o agente público represente oficialmente o órgão ou a entidade.

Importa salientar que o consulente deverá cumprir os ditames do [Decreto nº 10.889, de 2021](#), que dispõe, entre outros aspectos, sobre: (i) a autorização do órgão ou entidade para concessão de hospitalidades por agente privado, conforme estabelecido no art. 19 do referido decreto; (ii) a vedação de recebimento de remuneração em decorrência de representação institucional, nos termos do art. 20 do mesmo diploma normativo.

Art. 19. As hospitalidades de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agente privado, desde que autorizado no âmbito do órgão ou da entidade.

§ 1º A autorização a que se refere o **caput** observará:

I - os interesses institucionais do órgão ou da entidade; e

II - os riscos em potencial à integridade e à imagem do órgão ou da entidade.

§ 2º Os itens de hospitalidade:

I - devem estar diretamente relacionados com os propósitos legítimos da representação de interesses, em circunstâncias apropriadas de interação profissional;

II - devem ter valor compatível com:

a) os padrões adotados pela administração pública federal em serviços semelhantes; ou

b) as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições; e

III - não devem caracterizar benefício pessoal.

§ 3º A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante pagamento:

I - direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 20. O agente público não poderá receber remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painelista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal.

[...]

26. Ante o exposto, uma vez que não se verifica caracterização de conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (Regimento Interno), por autorizar ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE, Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB, a participar de missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional do Banco Central do Paraguai a se realizar no período de 30 de agosto a 14 de setembro de 2025, no Paraguai, devendo ser observadas as seguintes condicionantes:

- a) Não receber qualquer remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional;
- b) Zelar para que o exercício da atividade não comprometa as funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa;
- c) Abster-se, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão do exercício de suas funções públicas.

27. Ressalta-se, ainda, que **as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.**

3. Em 22 de agosto de 2025, o consultente apresentou a esta Comissão de Ética Pública a Consulta nº 00191.000732/2025-66, cujo objeto coincide com o da presente demanda: a participação em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) junto ao Banco Central do Paraguai, destinada a prestar assessoramento às autoridades paraguaias na implementação de sua política monetária, no âmbito de suporte técnico promovido por referido organismo internacional. Por meio do Formulário de Consulta (6935603), o **consultente relata que a missão de assistência técnica ao Banco Central do Paraguai não é atividade de representação institucional**, conforme dispôs no item 14:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

A atividade pretendida é participar de missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional ao Banco Central do Paraguai para aperfeiçoamento da implementação da política monetária no Paraguai no período de 29 de agosto a 15 de setembro de 2025. A **missão de assistência técnica ao Banco Central do Paraguai é de inteira responsabilidade e iniciativa do FMI, organismo internacional atuante na área de política econômica e, por isso, não é tratada pelo Banco Central do Brasil como atividade de interesse institucional ou de representação institucional**, motivo pelo qual não serão utilizados recursos do Banco Central do Brasil. Foi convencionado que o serviço a ser prestado na missão do FMI será realizado durante o meu período de férias no Banco Central do Brasil, para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupo. Trata-se de prestação de serviços que farei junto ao FMI de forma remunerada. O FMI também cobrirá os custos associados adicionais, incluindo viagem e acomodação.

4. Assim, considerando que o Processo nº 00191.000732/2025-66 possui identidade de objeto com o presente feito, diferenciando-se apenas pelo propósito de sustentar que a pretensão não se enquadra como hipótese de representação institucional, entende-se cabível recebê-lo e processá-lo na forma de Pedido de Reconsideração, em face do entendimento firmado no Voto nº 6856923.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O ponto nodal da controvérsia consiste em determinar se a atividade a ser desempenhada - participação em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) junto ao Banco Central do Paraguai - subsume-se ao conceito de representação institucional, delineado pelo art. 5º, VIII, do [Decreto nº 10.889, de 2021](#). Este dispositivo estabelece que se considera representação institucional a participação de agente público em compromisso público, organizado por outro órgão ou entidade, no qual atue como representante oficial do órgão ou entidade de origem.

7. No caso em exame, verifica-se que o próprio consultente consignou, em sua declaração (Formulário de Consulta 6935603 - Processo nº 00191.000732/2025-66), que a missão é de inteira responsabilidade do FMI, organismo internacional com atuação autônoma na seara da política econômica, não havendo qualquer manifestação do Banco Central do Brasil em classificá-la como atividade de interesse institucional.

8. Ademais, foi expressamente afirmado que não serão utilizados recursos do BCB, bem como que a atuação dar-se-á durante o período de férias do servidor, com cobertura integral das despesas pelo organismo internacional. Essa narrativa é revestida da presunção de veracidade e de boa-fé que norteia as relações entre o administrado e a Administração Pública, na esteira do princípio da confiança legítima e da moralidade administrativa.

9. Ressalta-se que a atividade foi desempenhada em período de férias, inexistindo prejuízo para o regular exercício das funções públicas. Nesse aspecto, não se identifica sobreposição de interesses ou comprometimento da dedicação funcional, circunstância que reforça a conclusão de que se trata de prestação de cooperação técnica individual, e não de exercício de representação oficial do Banco Central do Brasil.

10. A interpretação conferida pelo voto anteriormente prolatado partiu da premissa de que a missão se inseriria no conceito de representação institucional, atraindo a incidência dos arts. 19 e 20 do [Decreto nº 10.889, de 2021](#), em especial a vedação de recebimento de remuneração nessas hipóteses.

11. Todavia, diante das informações complementares prestadas no referido Formulário, verifica-se que a atividade em análise não se enquadra na hipótese legal de representação institucional. Com efeito, não se trata de missão convocada ou patrocinada pelo Banco Central do Brasil, tampouco destinada a atender a interesses institucionais da referida Autarquia. Ademais, a participação do consultante não implicou a utilização de recursos ou benefícios públicos, sendo certo que a atuação se deu durante o período de férias regulamentares, circunstância que afasta qualquer possibilidade de interferência no regular exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

12. Assim, não há que se falar em incidência das restrições específicas do art.20 do [Decreto nº 10.889, de 2021](#), sem prejuízo da observância permanente do dever de resguardar informações privilegiadas obtidas em razão da função pública (art. 5º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#)).

13. O conceito de representação institucional deve ser interpretado de forma teleológica, preservando-se o espírito da norma: impedir que o servidor, sob a aparência de sua função pública, participe de compromissos oficiais remunerados por entes privados ou organismos internacionais, em detrimento da neutralidade e da imagem da Administração.

14. No presente caso, a delimitação inequívoca de que se trata de missão autônoma do FMI, exercida a título pessoal e durante período de férias, afasta qualquer risco de confusão entre o papel institucional do Banco Central do Brasil e a colaboração técnica prestada pelo servidor.

15. Em razão do exposto, e considerando a presunção de boa-fé da declaração do consultante, conclui-se pelo deferimento do Pedido de Reconsideração, afastando-se o enquadramento da atividade como representação institucional.

16. Contudo, a fim de assegurar a indispensável transparência e resguardar a higidez da atuação administrativa, determino que se oficie o Banco Central do Brasil para ciência da presente decisão, consignando-se, de forma categórica, que a remuneração percebida pelo servidor junto ao Fundo Monetário Internacional revela-se legítima unicamente porque a atividade em questão não foi enquadrada como hipótese de representação institucional, conforme expressamente declarado pelo consultante.

17. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, em qualquer situação futura em que se configure efetiva representação oficial do Banco Central do Brasil, permanecerá íntegra a vedação legal ao recebimento de remuneração proveniente de agente externo, nos termos do art. 20 do [Decreto nº 10.889, de 2021](#).

III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, **VOTO** pelo deferimento do Pedido de Reconsideração formulado por **ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE**, com a consequente **retificação da decisão anteriormente exarada no Voto nº 168 (6856923), a fim de afastar a caracterização de representação institucional**. Mantém-se,

contudo, os demais fundamentos já estabelecidos quanto à inexistência de conflito de interesses no exercício do cargo.

19. Ressalta-se, por fim, que **as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.**

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000622/2025-02

SEI nº 7025946